

Tutela dos Negócios Jurídicos Processuais

Art. 190 do Código de Processo Civil: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A flexibilização procedimental não importa na renúncia ou negação à forma: ao contrário, trata-se de uma proposta para que esta seja democraticamente exercitada, tornando o processo espaço de pleno diálogo e reflexões.

A técnica processual é manejada como forma de servir ao direito material e aos fins do processo, ou seja, pela via de adequação, pode-se relativizar o procedimento com olhos voltados para “emprestar a maior efetividade possível ao direito processual.

O fato de as partes participarem ativamente da formação dos meios que levam à sentença, a possibilidade de conformação delas com o resultado final é bem mais significativa, obtendo uma maior aceitação da solução final do conflito.

A adaptação do rito deve ser norteada pelo resguardo do contraditório participativo, bem como das demais garantias processuais, evitando surpresas que afrontem os princípios da lealdade e da cooperação. A flexibilização deve caminhar de mãos dadas com a preservação das garantias fundamentais do processo, corroborando a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Se na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelo árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção, do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução da causa e tantas outras questões em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?

Não podemos deixar de observar, que, tratando-se de norma de ordem pública, o rito é imposto por força do comando legal para o caso concreto, não podendo a parte optar livremente por outro a ser seguido. Eis, inegavelmente, um enclausuramento procedimental limitador e objetivamente imposto, tendo as partes a obrigação de acatar o rito determinado por força legal, por mais inadequado que seja.

Estabelece o art. 190 do Novo Código de Processo Civil a plena possibilidade de as partes negociarem mudanças no procedimento, adaptando-o às suas necessidades e, conseqüentemente, permitindo a melhor resolução do caso concreto marcado pelo ajuste de vontades. O artigo admite a celebração de negócios processuais sujeitos à autocomposição, convencionando com relação a ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

ENUNCIADOS DOS FÓRUNS
PERMANENTES DE PROCESSUALISTAS
CIVIS

16 (art. 191) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

17 (art. 191) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

18 (art. 191) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

19 (art.191) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de apelação, acordo para não promover execução provisória.

20(art. 191) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância.

21(art. 191) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo da sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

131(art. 191) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 191 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos.

132 (art. 191) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 191.

135 (art. 191) A indisponibilidade do direito material não impede, por si, a celebração de negócio jurídico processual.

1) As propostas buscaram estimular a celebração do negócio processual e expandir o seu campo de aplicação.

2) A flexibilização pode alcançar a área Trabalhista, pois a natureza do direito material não é obstáculo para aplicação do Instituto.

3) Diferente do processo civil, entendemos que no processo do trabalho a homologação judicial é essencial para a validade do negócio jurídico processual.

Os negócios jurídicos processuais consistem na primazia da vontade atuando no campo processual, revelando o pioneirismo no nosso Código e o ajuste a valores democráticos, em consonância com os novos tempo.

Trata-se de uma adequação do procedimento às necessidades das partes, objetivando a construção da operação procedimental da forma mais efetiva possível, regida pela vontade das partes, mas em consonância com o devido processo legal.

Os negócios processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo de aberto diálogo e máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Essa simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa-fé e a lealdade processuais; resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania . Os benefícios não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo.

Todo regramento procedimental se alicerça em utilidade, em uma função para a busca do resultado final do processo. Cada ato tem uma função específica nesse processo e objetiva um determinado fim. Dessa forma, os negócios processuais devem ser manejados para dar maior efetividade ao processo, respeitando as garantias fundamentais.

“O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não podendo ser objeto de culto”. (José Roberto dos Santos Bedaque)

Nossos tempos enaltecem a figura do “juiz-gestor”, ou seja, daquele magistrado que efetivamente conduz o processo ao bem-estar social, diferindo do espectador inerte.

O juiz tem o papel de zelar pela efetividade do processo; ao procedimento deve ser impelido o ritmo necessário para consecução desse resultado, preservando a duração razoável do processo e a sua efetividade. Obviamente, não terá o julgador papel de gestor se não tiver mínima liberdade de atuação.

Mesmo a não observância daquelas exigências formais mais plenamente justificáveis pode tornar-se irrelevante se não houver prejuízo ao fim visado pelo legislador. Prejuízo está intimamente relacionado com interesse na realização do objeto processual, da melhor prestação jurisdicional.

Muito embora a forma do ato processual seja fator de garantia para as próprias partes, o apego exagerado a ela também constitui óbice à consecução dos objetivos do processo. O Sistema da Liberdade das formas, se bem compreendido e aplicado, é o mais adequado à natureza instrumental do método estatal de solução de controvérsias.

Liberdade não significa insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz. Representa, simplesmente, inexistência de rigidez e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação, sem que isso implique violação às garantias do devido processo consitucional.